

B/103

4



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

OSA/2025

PROPOSTA

N.º 2-A/2025/DRH_DIGAT

Realizada em

17/12/2025

DELIBERAÇÃO N.º

265A/2025

ASSUNTO:

REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2025

O Município de Setúbal invocou causa legítima de inexecução parcial da sentença proferida na ação administrativa que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada sob o n.º 2288/15.3BEALM. Esta ação administrativa teve por objeto a impugnação de uma sanção disciplinar de despedimento aplicada a um trabalhador do Município.

O TAF de Almada, através de sentença proferida em 21-10-2021, declarou «prescritos os procedimentos disciplinares n.ºs 1/12-GAJ-PB e 3/12-GAJ-PB» e, conseqüentemente, condenou o Município à reintegração do trabalhador e ao pagamento das remunerações que o mesmo deixou de auferir desde a data do seu despedimento, até à data da reintegração.

O Município interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo do Sul, o qual veio a confirmar a decisão do TAF de Almada através do Acórdão proferido em 14/11/2024.

Após o trânsito em julgado do Acórdão do TCA Sul e dentro do prazo legal para a execução voluntária do julgado, o Município veio invocar uma causa legítima de inexecução parcial da sentença, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 163º do CPTA.

Através desse ato administrativo, o Município invocou estar “legalmente impedido de reintegrar o trabalhador no posto de trabalho correspondente à categoria de Condutor de Máquinas e Veículos Especiais e, como tal, impedido de dar execução ao Acórdão proferido pelo TCA Sul no âmbito do processo n.º 2288/15.3BEALM”.

De forma simples, o Município deu cumprimento ao segmento da decisão que condenou ao pagamento das remunerações e demais créditos laborais devidos desde a data do despedimento julgado ilícito, tendo invocado o artigo 163º, n.º 1 do CPTA, na parte que respeita à reintegração do trabalhador no seu posto de trabalho.

Em termos sumários, o Município alegou “a impossibilidade legal de (...) admitir novos trabalhadores para a Categoria de Condutor de Máquinas e Veículos Especiais (na qual procedeu à extinção de um posto de trabalho

e onde não existe qualquer posto por ocupar), para além do grave prejuízo para o interesse público que decorre do provimento de trabalhadores por tempo indeterminado quando não existem necessidades a satisfazer”.

Por essas razões aqui brevemente sumariadas, determinou “a inexecução parcial (referente apenas à reintegração do trabalhador) do Acórdão do TCA Sul proferido no âmbito da ação n.º 2288/15.3BEALM.”

Sucedo que este executivo entende, fundadamente, que a execução da sentença é possível, desejável e acautela, com a maior amplitude, o cumprimento dos vários interesses públicos (nomeadamente os interesses financeiros do Município, que não devem ser descurados) e privados em presença.

Assim, a revogação do ato que invocou a causa legítima de inexecução é juridicamente admissível e recomendável do ponto de vista do interesse público e da minimização do risco jurídico, considerando que este executivo pretende efetivamente cumprir integralmente a sentença.

Do exame do ato administrativo que invoca causa legítima de inexecução, verifica-se que a administração fundamentou a sua posição em três ideias centrais: primeiro, que a execução da sentença colocaria em causa o interesse público em virtude da alegada necessidade de afetar recursos financeiros e humanos considerados desproporcionados; segundo, que a solução imposta pela decisão judicial colidiria com outras prioridades estruturais do serviço, afetando o seu normal funcionamento; e terceiro, que a execução se tornaria inviável por se ter entretanto consolidado uma situação de facto superveniente que a Câmara Municipal qualifica como impeditiva da reposição plena da legalidade.

Contudo, uma análise crítica revela que estes fundamentos dificilmente satisfazem as exigências legais atualmente aplicáveis. A invocação de custos, reorganizações internas ou afetação de meios traduz apenas dificuldades práticas ou de gestão, que a lei não reconhece como causa legítima de inexecução, sobretudo após a reforma de 2015 que veio elevar significativamente o grau de exigência ao exigir um “prejuízo excecional para o interesse público”.

Nada no ato demonstra a existência desse prejuízo excecional: apenas se limitou a alegar encargos ou inconvenientes inerentes ao cumprimento da decisão judicial, sem evidenciar uma afetação extraordinária, grave e estrutural do interesse público.

Também a alegada situação superveniente não configura impossibilidade absoluta, pois esta exige a total inviabilidade física ou jurídica da execução, não bastando que a reposição da situação devida seja complexa, demorada ou inconveniente.

O ato não demonstra que não existam alternativas materialmente equivalentes, nem que a execução parcial ou o cumprimento por substituição sejam inviáveis; limita-se a afirmar genericamente que a situação se encontra “consolidada”, sem prova de que tal consolidação seja irreversível ou incompatível com a execução.

Assim, os fundamentos apresentados mostram-se permeáveis a um entendimento de mérito diverso, além de contraditórios com a evolução jurisprudencial e legislativa e incompatíveis com o atual modelo de plena jurisdicionalização do contencioso administrativo, que reforça o princípio da obrigatoriedade da execução das decisões judiciais e restringe drasticamente as hipóteses de invocação de causas legítimas de não execução.

Em consequência, o ato administrativo mostra-se juridicamente fragilizado, carecendo dos pressupostos materiais para a sua manutenção, sendo por isso defensável concluir pela possibilidade e, sobretudo, pela pertinência da sua revogação.

Acresce que a revogação daquele ato administrativo, além de juridicamente admissível, é prudente do ponto de vista do interesse público, porquanto obsta aos riscos de sanções por inexecução e reduz litigiosidade, evitando eventuais pedidos do trabalhador relativos a salários não pagos, indemnização compensatória, controvérsias sobre a qualidade jurídica da extinção do lugar e eventual aplicação de sanções pecuniárias compulsórias por atraso na execução.

Neste circunstancialismo, fazendo uso de competência própria conferida pelo artigo 35.º, n.º 2, alínea a) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e considerando o despacho de 28 de abril de 2025 que invocou causa legítima de inexecução da sentença proferida no processo n.º 2288/15.3BEALM, **propõe-se que a Câmara Municipal delibere:**

1. A revogação do referido ato administrativo, por se entender que os fundamentos nele invocados não constituem motivação suficiente para a alegação do instituto de invocação de causa legítima de inexecução, nomeadamente a alegada impossibilidade de reintegração do trabalhador e o suposto prejuízo para o interesse público.
2. A revogação do despacho de 28 de abril de 2025, procedendo-se à total execução da decisão judicial proferida no processo que correu termos no TAF de Almada sob o n.º 2288/15.3BEALM, com a consequente reintegração do trabalhador no posto de trabalho correspondente à sua categoria profissional, com todas as consequências legais decorrentes, nomeadamente a contagem de tempo de serviço e o pagamento das retribuições devidas até à data da efetiva reintegração.

Mais se propõe a aprovação em minuta da parte da ata referente a esta deliberação, para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por: _____

Votos Contra; _____

Abstenções; _____

11

Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ATA

A PRESIDENTE DA CÂMARA